CONVÊNIO Nº ___/2022 – PMMG / 12º BPM
CONVÊNIO Nº 001/2022 – PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS / MG

1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE MÚTUA COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS POR INTERMÉDIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS / 12º BPM E O MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS (MG).

O Estado de Minas Gerais, por intermédio da **POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS / 12º BPM**, entidade de direito público, estabelecida na rua Dr. Carvalho, 1.650, Bairro Novo Horizonte, Passos/MG, CEP 37.902-508, inscrita no CNPJ sob o nº 16.695.025/0001-97, denominada **PMMG** e o **MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS**, Estado de Minas Gerais, entidade de direito público, com sede à Praça Manoel Leite Lemos, nº 115, Bairro Centro, em Delfinópolis / MG, CEP 37.910-000, inscrito no CNPJ sob o nº 17.894.064.0001-86, denominado **MUNICÍPIO**, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas modificações, firmam o presente instrumento na forma e condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 – O presente convênio tem por objeto o estabelecimento de condições de cooperação mútua entre os convenentes, visando aperfeiçoar o Policiamento Ostensivo e a preservação da ordem pública no Município de Delfinópolis (MG).

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DO VALOR

2.1 – Fica acrescido junto ao convênio, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser contabilizado na Ficha 42 – Fonte 100, com a finalidade de suplementar o valor do repasse financeiro para custear as despesas com material de consumo até o dia 31/12/2022, nos termos da Lei Municipal nº 2.499, de 17 de Outubro de 2022.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

3.1 – A publicação resumida deste Termo Aditivo no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais será de responsabilidade e providenciada pela PMMG nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 – Fica eleito o foro da Comarca de Belo Horizonte (MG), para dirimir questões oriundas deste ajuste.

4.2 – Os convenentes, por estarem assim ajustados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas.

Delfinópolis (MG), 24 de Outubro de 2022.

TenCel Charles Kerley Batista
COMANDANTE DO 12º BPM

Suely Alves Ferreira Lemos
PREFEITA DE DELFINÓPOLIS

Testemunhas:

Nome: 2º SGT PM MARCELO Correa Ribeiro
CPF: 038.205.176-93
RG: M9214419

Nome:
CPF:
RG:

Nilson Marcelino Lara
Secret. Mun. de Administração
CPF: 504.496.346-20
RG: 21.637.989 - SSP/SP

Cinthia de Oliveira Barbosa
PROCURADORA GERAL
OAB/MG – 124.910

Charles Santos Ferreira
Assessor Jurídico - 12 BPM
OAB/MG: 91.989
Nº PM 182.667 - 6

POLÍCIA MILITAR
DE MINAS GERAIS

DÉCIMA OITAVA REGIÃO DE POLÍCIA MILITAR
DÉCIMO SEGUNDO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 24/2022
PROCEDÊNCIA: 12º BPM/18º RPM
DATA: 09/NOVEMBRO/22
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO SOBRE ADITIVO DO ***CONVÊNIO PMMG E*** *PREFEITURA DE DELFINÓPOLIS– PASSOS/MG*

I – RELATÓRIO

1. Em cumprimento ao pedido de Parecer para subsidiar informações ao Ten Cel PM Charles Kerley Batista, Cmt do 12º BPM, e disposto no artigo 14, inciso III da Resolução PMMG nº 4.631/17, aporta nesta Assessoria Jurídica o pedido de Parecer, com vistas à verificação do aspecto jurídico-formal da minuta de Aditivo no Convênio em epígrafe, celebrado entre Estado de Minas Gerais, por intermédio da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (Convenente), com a Prefeitura de Delfinópolis, com fulcro primordial na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de Junho de 93 e suas modificações e na Resolução nº 4.234, de 11 de dezembro de 2012.

2. A aludida minuta aditiva possui como objeto: "*o estabelecimento de condições de cooperação mútua entre os convenentes, visando aperfeiçoar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública na cidade de Delfinópolis, do 12º BPM / 18ª RPM, com o emprego operacional, materiais, produtos, serviços, com foco na preservação de vidas e na aplicação do policiamento ostensivo; conforme Plano de Trabalho anexo no convênio de origem*".

Documento assinado. Verifique a autenticidade em
https://intranet.[illegible]

3. O valor total do presente aditivo do termo de convênio está estimado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo repassado pela **Prefeitura de Vargem Bonita/MG,** a **PMMG** , a título de contrapartida em serviço.

4. As despesas decorrentes do convênio em análise serão custeadas por meio de recursos próprios da Prefeitura, conforme o já citado Plano de Trabalho anexo no convênio de origem.

5. Houve a definição das responsabilidades de ambas as partes, assim como dos prepostos a serem nomeados.

6. A liberação dos recursos será efetuada conforme Cronograma de Desembolso, constante do Plano de Trabalho, anexo. Outrossim, os bens patrimoniais (material permanente e de consumo) adquiridos, produzidos e transformados ou construídos com recursos oriundos da Concedente, constantes deste aditivo do convênio, permanecerão sob a guarda e responsabilidade do Convenente durante a vigência deste instrumento. Findo o convênio, observado o fiel cumprimento do objeto nele proposto, os bens patrimoniais acima referidos serão incorporados automaticamente ao patrimônio do Convenente, independente de termo de doação.

7. A PMMG fica obrigada a apresentar a Prestação de Contas Final à Concedente no prazo de até 90 (noventa) dias após o vencimento do instrumento, devendo, ainda, apresentar Prestação de Contas Parcial à Concedente a cada 3 (três) meses.

8. Fora eleito o Foro da Comarca de Belo Horizonte/MG para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do referido Termo, com supedâneo no artigo 14, inciso XVI da Resolução 4.234/12, renunciando-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Documento ...
https://intra...

9. Este parecer, portanto, analisará acerca da adequação e observância à legislação aplicável ao pretendido aditivo do contrato de convênio, notadamente a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, naquilo que couber, e a Resolução PMMG nº 4.234/12

10. É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. De forma preliminar, salienta-se que o exame empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partir-se-á da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis a sua adequação às necessidades da Administração.

12. O aditivo do convênio administrativo pretendido é definindo como sendo um acordo ou ajuste que discipline a transferência de bem que tenha como participe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública estadual (PMMG) e de outro lado, órgão público municipal, visando à execução de programa de governo, envolvendo o repasse de recursos.

13. De acordo com o Hely Lopes Meirelles (2018), os convênios administrativos, também chamados de atos coletivos, são acordos celebrados para realização de objetivos de interesse comum entre entidades e órgãos estatais de espécies diferentes, e entre entidades ou órgãos públicos e entidades privadas.

14. Portanto, o aditivo do convênio é um dos instrumentos de que o Estado se utiliza para associar-se quer com outras entidades públicas quer com entidades

Documento [illegible]
https://[illegible]

privadas, para a execução conjunta de uma ou várias operações, com objetivos de interesses recíprocos entre as partícipes.

15. Feitas tais considerações preliminares, portanto, verifica-se que o instrumento a ser celebrado encontra forma lícita na legislação pátria, mormente por se tratar de uma parceria entre um órgão público estadual e outro órgão público municipal, com escopo na consecução de objetivos de ordem social e pública.

16. As partes são legítimas e capazes para celebração do convênio em questão, com fundamento no inciso V, art. 1.º, do Decreto Estadual n.º 36.885/95 e Resolução nº 4.234/12. Por se tratar de repasse de recursos financeiros, imprescindível que o Termo seja celebrado pelo Sr. Comandante Geral da PMMG, consoante art. 4º, inciso IV da Resolução nº 4.234/12.

17. No que concerne à matéria, registre-se que a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres que veiculem objetivos comuns é regida tanto pela Lei Federal nº 8.666/1993, no que couber, quanto pela Resolução PMMG nº 4.234/12, *in casu*.

18. Nesta senda, dispõe o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III- etapas ou fases de execução;

Documento [illegible]
https://[illegible]

IV- plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

V- previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII- se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador. [...]

19. Com fito na supradita Lei Federal nº 8.666/1993, tem-se que o Aditivo ao Termo de Convênio ora apresentado para análise contém as informações mínimas para celebração. De igual forma, com espeque no artigo 14 da Resolução PMMG nº 4.234/12, verifica-se igual adequação aos requisitos trazidos por esta norma *interna corporis*.

20. Ademais, no que diz respeito à análise dos aspectos jurídicos do aditivo do convênio proposto, outro aspecto carente de avaliação diz respeito à necessidade ou não de submissão dos convênios a prévio procedimento licitatório. Até por não constar de modo expresso do rol definido no art. 2° da lei 8666/93, nem estar diretamente compreendida na situação prevista no seu parágrafo único, de um modo geral, entende-se que para a realização de convênios este poderá ser dispensado ou declarado inexigível.

21. Como fundamento elementar a sustentar tal entendimento está o fato de se tratar, na espécie de convênio envolvendo, potencialmente, ente do Governo Estadual (PMMG) e Orgão Municipal, fixando termos de ajuste para a consecução de objetivos em comum, sendo no caso, inviável a competição.

22. Este é o entendimento desta Assessoria, que nesse particular, segue os passos trilhados por Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, p. 229), para quem: em

Documento [illegible]
https://[illegible]

suma: "*licitação só é exigível quando os sujeitos governamentais estejam a necessitar de bens ou serviços não proporcionados por eles próprios, diretamente ou mediante organizações que eles mesmos mantenham*". Deveras, se o Estado ou entidade que lhe integra o aparelhamento administrativo pretende bem ou serviço encontradiço em sua intimidade organizacional, ofertado por sujeito com personalidade de direito público ou de direito privado, seria simplesmente um sem-sentido que fosse buscar externamente aquilo que está ao seu alcance e que pode obter sem precisão de relacionar-se com entidades estranhas a seu universo orgânico.

23. Por fim, no que toca ao mérito do pretendido aditivo ao convênio, há clara pertinência jurídica e mútuo interesse das partes doravante signatárias para a consecução de objetivos sociais em comum.

24. Não se pode olvidar que o atual cenário globalizado exige dos gestores públicos decisões alinhadas com as estratégias da organização, tendo por perspectiva a excelência no desempenho das atividades, objetivando proporcionar um serviço de melhor qualidade ao público externo, suprindo alguns passos do modelo tradicional de gestão.

III – PARECER

25. O presente parecer limita-se ao exame dos aspectos jurídico-formais da minuta em cotejo, não havendo o que se opinar acerca das questões meritórias decorrentes de Poder Discricionário, atribuição esta conferida à autoridade competente, na prática dos atos da Administração Pública, na consecução do interesse público.

Documento [illegible]
https://intra[illegible]

26. Sendo assim, o aditivo do termo de convênio apresentado para **análise está em consonância com a legislação aplicável**, notadamente a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, naquilo que lhe é aplicável, e a Resolução PMMG nº 4.234/12.

27. Neste timbre, realizados os procedimentos de praxe pela seção competente, **não se vislumbra qualquer óbice jurídico** para celebração do pretendido aditivo no contrato de convênio.

À apreciação superior, é o parecer, *sub censura*.

Passos, 09 de novembro de 2022.

Charles Santos Ferreira
Assessor Jurídico / 18ª RPM
OAB/MG 91.989

Documento assinado em 09/11/2022 8:43:22 por CHARLES SANTOS FERREIRA:02756209643. Conforme §1º do art. 6º do Decreto Estadual n. 47.222/2017 e Resolução n. 4.520/2016-PMMG, para verificar a autenticidade escaneie o QrCode ao lado, ou acesse https://intranet.policiamilitar.mg.gov.br/ite/assinador/web/validar e informe o código: 1121E3A4ADBC7